

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 088/2021.

Dispõe sobre a alteração do Decreto Municipal n.º 085/2021.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAÉ, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica Municipal e demais legislações pertinentes, e;

CONSIDERANDO o previsto no § 2º do art. 5º c/c art. 6º da Constituição Federal; CONSIDERANDO a edição dos Decretos n.º 027/2020, 030/2020, 031/2020, 032/2020, 034/2020, 035/2020, 036/2020, 037/2020, 038/2020, 039/2020, 043/2020, 044/2020, 045/2020, 046/2020, 050/2020, 054/2020, 055/2020, 057/2020, 062/2020, 065/2020, 074/2020, 076/2020, 077/2020, 080/2020, 084/2020, 085/2020, 090/2020, 094/2020, 098/2020, 104/2020, 106/2020, 111/2020, 113/2020, 114/2020, 122/2020, 124/2020, 125/2020, 126/2020, 127/2020, 134/2020, 139/2020, 145/2020, 149/2020, 156/2020, 163/2020, 169/2020, 176/2020, 184/2020, 185/2020, 192/2020, 193/2020, 195/2020, 199/2020, 202/2020, 208/2020, 221/2020, 226/2020, 001/2021, 004/2021, 008/2021, 34/2021, 39/2021, 058/2021, 070/2021, 079/2021, 084/2021 e 085/2021 que estabelecem diretrizes, determinações e orientações para o combate à disseminação do novo Coronavírus (Covid-19) no município de Macaé/RJ;

CONSIDERANDO o princípio da precaução, que visa assegurar a adoção de medidas intervencionistas de proteção e defesa da saúde, de forma cautelar e preventiva, assim como a necessidade de estabelecer, em caráter excepcional, regramento específico voltado à proteção da saúde da população, visando a diminuição da velocidade de contágio pelo novo Coronavírus (Covid-19);

CONSIDERANDO a vida e a saúde como direitos fundamentais de primeira geração, e a preponderância dos mesmos na ponderação dos princípios constitucionais em face aos demais direitos constitucionalmente assegurados;

CONSIDERANDO que o Município de Macaé ainda se encontra na faixa de risco vermelha ou muito alta, conforme os números apresentados pela Secretaria Municipal de Saúde.

D E C R E T A

Art. 1º O artigo 5º do Decreto Municipal n.º 085/2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Ficam excetuadas da regra prevista no artigo 4º deste decreto, as seguintes atividades, conforme rol taxativo a seguir elencado:

I - hospitais, clínicas de urgência e emergência e clínicas veterinárias;

II - farmácias;

III - postos de combustíveis;

IV - redes hoteleiras;

V - transporte de passageiros;

VI - funerárias;

VII - serviços de estacionamento e estacionamento de veículos;

VIII - empresas e atividades onshore da indústria de óleo, gás e geração de energia, de produção de petróleo e produção, distribuição e comercialização de combustíveis, biocombustíveis, gás liquefeito de petróleo e demais derivados de petróleo e atividades inerentes a sua cadeia de serviços, nos termos do inciso XXVII do § 1º do artigo 3º do Decreto Federal n.º 10.282/2020, com redação dada pelo Decreto Federal n.º 10.329/2020;

IX - estabelecimentos bancários e lotéricos, instituições de crédito, seguro, capitalização, serviços postais e cartórios;

X - supermercados, mercados, hortifrutigranjeiros, açougues, lojas de grãos e especiarias, no horário compreendido entre 07h e 20h;

XI - padarias, no horário compreendido entre 05h e 20h;

XII - serviços de assistência veterinária, comércio de suprimentos para animais e cadeia agropecuária, serviços “pet” e cuidados com animais em cativeiro, no horário compreendido entre 09h e 17h;

XIII - Mercado Municipal de Peixes, no horário compreendido entre 07h e 13h;

XIV - oficinas mecânicas, oficinas de bicicletas, borracharias e atividade de inspeção técnica em segurança veicular e/ou inspeção técnica industrial, no horário compreendido entre 07h e 17h;

XV - óticas, no horário compreendido entre 11h e 17h;

XVI - operadoras de planos de saúde, no horário compreendido entre 08h e 17h;

XVII - chaveiros, no horário compreendido entre 11h e 17h;

XVIII - setor de construção civil, no horário compreendido entre 06h e 17h;

XIX - agências/lojas de atendimento ao público de concessionárias de serviços públicos sediadas no Município de Macaé, no horário compreendido entre 08h e 16h;

XX - locação de veículos automotores, no horário compreendido entre 09h e 14h;

XXI - clínicas, consultórios e laboratórios de análises clínicas, na forma da regulamentação expedida pela Secretaria Municipal de Saúde;

XXII - escritórios de advocacia, no horário compreendido entre 11h e 17h, nos termos do inciso XXXVIII do § 1º do artigo 3º do Decreto Federal n.º 10.282/2020, com redação dada pelo Decreto Federal n.º 10.329/2020;

XXIII - centros de treinamento em saúde e segurança para o setor de óleo e gás, no horário compreendido entre 09h e 16h;

XXIV - bancas de jornais e revistas, no horário compreendido entre 07h e 17h;

XXV - feiras livres, no horário compreendido entre 05h e 12h;

XXVI - lojas de materiais de construção e de utilidades domésticas, no horário compreendido entre 08h às 14h;

XXVII - depósitos de bebidas que tenham esta atividade como principal ou secundária, no horário compreendido entre 09h e 17h;

XXVIII - salões de cabeleireiro e barbearias, no horário compreendido entre 11h e 17h;

XXIX - comércio de autopeças, motopeças e lojas e oficinas de bicicletas, no horário compreendido entre 08h e 14h;

XXX - escritórios de contabilidade, seguradoras, imobiliárias e agências de viagens, no horário compreendido entre 11h e 17h;

XXXI - lojas de conveniências, no horário compreendido entre 07h e 17h;

XXXII - papelarias e lojas de artigos de pesca, no horário compreendido entre 11h e 17h;

XXXIII - lojas de roupas, calçados e acessórios, com acesso direto para a rua ou situadas dentro de centros comerciais de pequeno porte, no horário compreendido entre 11h e 17h;

XXXIV - armarinhos, no horário compreendido entre 11h e 17h;

XXXV - lojas de móveis, de eletrodomésticos e de materiais de informática, no horário compreendido entre 11h e 17h;

XXXVI - autoescolas, no horário compreendido entre 07 e 17h;

XXXVII - lanchonetes, cafeterias e similares, no horário compreendido entre 09h e 17h;

XXXVIII - restaurantes e bares, no horário compreendido entre 11h e 17h;

XXXIX - shoppings centers, no horário compreendido entre 11h e 17h, exceto cinema, parque recreativo de crianças, salão de jogos e fliperamas;

XL - academias, no horário compreendido entre 06h e 17h, observando-se, no que couber, o Decreto Municipal n.º 126/2020 com suas alterações;

XLI - cursos profissionalizantes e complementares (extracurriculares), no horário compreendido entre 08h e 17h, observando-se a distância mínima de 2m (dois metros) entre as mesas e cadeiras, desde que observadas todas as regras de distanciamento social, prevenção e higienização previstas nos decretos municipais em vigor, especialmente no Decreto Municipal n.º 156/2020, no que couber;

XLII - quiosques, no horário compreendido entre 10h e 17h, observando-se a distância mínima de 2m (dois metros) entre as mesas e o limite máximo de 04 (quatro) pessoas por mesa, desde que atendidas todas as regras de distanciamento social, prevenção e higienização previstas nos Decretos municipais em vigor, no que couber, vedada a realização de eventos com música ao vivo e outras programações similares.

§ 1º Os supermercados deverão destinar atendimento exclusivo às pessoas idosas acima de 60 (sessenta) anos no horário compreendido entre 7h e 9h.

§ 2º As redes hoteleiras deverão estabelecer regramento interno que assegure a plena observância quanto ao uso responsável das áreas comuns dos seus estabelecimentos, em consonância com as normas de higienização e distanciamento social previstas neste decreto.”

Art. 2º O artigo 6º do Decreto Municipal n.º 085/2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º Aplica-se aos estabelecimentos e atividades empresariais com atendimento presencial, elencadas nos incisos II, X, XI, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XIX, XX, XXI, XXIII, XXVI, XXVII, XXVIII, XXIX, XXXI, XXXII, XXXIII, XXXIV, XXXV, XXXVI, XXXVII, XXXVIII, XXXIX, XL, XLI e XLII do artigo 5º do presente decreto, a limitação de entrada dos clientes/usuários em 40% (quarenta por cento) da sua capacidade originalmente instalada.

§ 1º Será considerado como parâmetro, para fins de cálculo do percentual da capacidade originalmente instalada de que trata o caput deste artigo, o quantitativo padrão de 01 (uma) pessoa por metro quadrado da área de circulação do público.

§ 2º Os estabelecimentos e atividades empresariais relacionadas no caput deste artigo deverão afixar em todas as suas entradas, em local estratégico e em tamanho proporcional ao da sua fachada de modo a facilitar a sua visualização pelos usuários, avisos contendo o quantitativo correspondente à capacidade máxima de pessoas permitidas no seu interior, observando-se, ainda, o critério de distanciamento de, no mínimo, 01 (um) metro entre as pessoas no seu interior, inclusive em casos de fila de espera.”

Art. 3º O artigo 15 do Decreto Municipal n.º 085/2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15 Ficam proibidas todas as atividades físicas coletivas, circuitos e similares, inclusive orientadas por professores de educação física, em praias, praças e logradouros públicos.”

Art. 4º Este decreto entrará em vigor a partir das 00h00min do dia 12 de abril de 2021.

GABINETE DO PREFEITO, em 10 de abril de 2021.

WELBERTH PORTO DE REZENDE
PREFEITO